

10/11/2011

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
775.934 ALAGOAS**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE**  
**EMBTE.(S) : UNIÃO**  
**ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**EMBDO.(A/S) : JOÃO FULA FERREIRA DA COSTA NETO E  
OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S) : DIEGO RAMOS PEIXOTO**

**EMENTA: RECURSO. Segundos embargos de declaração. Multa aplicada à Fazenda Pública nos primeiros embargos. Depósito não efetuado. Não satisfação de condição legal para interposição do recurso. Embargos não conhecidos. Aplicação do art. 557, § 2º, do CPC. Não se conhece do recurso, ainda que da União, quando não satisfeita uma das condições para sua interposição, como o depósito de multa por litigância de má-fé.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em não conhecer dos embargos de declaração, contra o voto do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA e, neste julgamento, o Senhor Ministros RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 10 de novembro de 2011.

Ministro CEZAR PELUSO  
Presidente e Relator

10/11/2011

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
775.934 ALAGOAS**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE**  
**EMBTE.(S) : UNIÃO**  
**ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**EMBDO.(A/S) : JOÃO FULA FERREIRA DA COSTA NETO E  
OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S) : DIEGO RAMOS PEIXOTO**

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE):**

Trata-se de embargos de declaração contra julgado assim ementado:

**“Ementas: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.**

**2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, § único, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.” (fl. 201)**

A embargante pede seja reconsiderada a decisão embargada, pelas razões expostas às fls. 208-214.

**É o relatório.**

**AI 775.934 AGR-ED-ED / AL**

10/11/2011

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
775.934 ALAGOAS**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE):**

1. Incognoscível o recurso.

A agravante não comprovou ter efetuado o depósito relativo à multa imposta, como condição para interposição de qualquer outro recurso.

Tampouco demonstrou a ocorrência de qualquer vício capaz de tornar, de outro modo, admissível este recurso, tendo-se limitado a discorrer, genericamente, sobre princípios e regras incapazes de elidir a aplicação de multa expressamente autorizada pelos artigos do Código de Processo Civil mencionados na decisão agravada. Nesse sentido veja-se AI 525.511-Agr-ED, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, DJ de 18.11.2005 e RE 348.523-Agr-ED, Rel. Min. AYRES BRITTO, 1ª Turma, DJ de 17.11.2006.

2. Isso posto, não conheço dos embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do acórdão proferido em 11.11.2010. Após, baixem os autos independentemente de publicação.

10/11/2011

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
775.934 ALAGOAS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço vênia para divergir. Faço-o firme na premissa segundo a qual não se pode exigir a observância de acórdão que se tem como omissis, obscuro ou contraditório, com o qual não haja sido esgotada a jurisdição do Tribunal.

O que ocorreu na espécie? Nos primeiros declaratórios, impôs-se multa. Houve a interposição dos segundos declaratórios, apontando-se que esse acórdão conteria vício – não sei se contém ou não. Estaria a parte, para embargar esse acórdão, compelida – a Fazenda Pública – a recolher a multa? Penso que não, porque, no caso, a premissa da Fazenda é única, ou seja, a falta de aperfeiçoamento do pronunciamento judicial mediante o qual imposta a multa.

Por isso, peço vênia para divergir, conhecendo dos declaratórios. Entendo que o recolhimento da multa não é exigível para esse mesmo conhecimento.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
775.934**

PROCED. : ALAGOAS

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE**

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : JOÃO FULA FERREIRA DA COSTA NETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DIEGO RAMOS PEIXOTO

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), não conheceu dos embargos de declaração, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.11.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário